

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.221/00/CE
Recurso de Revisão : 400002821-32
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Fonauto Informações em Automóveis Ltda
Advogado : Miguel Arcanjo César Guerrieri e Outro
PTA/AI : 02.000007622.25
CGC/MF : 71.362.289/0001-37
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - Estoque desacobertado - automóveis usados – Caracterizada nos autos a materialidade da acusação fiscal, mantidas as exigências. Recurso de Revisão da Fazenda Pública provido reformada a decisão *a quo*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção de veículos em estoque desacobertados de documentação fiscal por estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Exige-se Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) por estocar veículos desacobertados de nota fiscal e de 5 (cinco) UPFMG por falta de inscrição estadual.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.630/98/3.^a, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais no valor de Cr\$9.621,50 (Nove mil, seiscentos e vinte um reais e cinquenta centavos).

DECISÃO

A Fazenda Pública Estadual interpôs Recurso de Revisão previsto no art. 137 da CLTA/MG, ficando prejudicado o recurso de ofício capitulado no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99. Superada, de plano, a condição de admissibilidade, revela-se cabível a revisão da decisão.

Em suas razões, a recorrente argumenta que à época da autuação fiscal o efetivo objeto social da recorrida é a comercialização de veículos novos e usados, constante na cláusula segunda do instrumento de alteração contratual acostado aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, fls. 94, bem como praticava a compra e venda de veículos, caracterizando a circulação de mercadoria alcançada pelo ICMS.

Nas contra razões, a recorrida reafirma não ser contribuinte do ICMS, exercendo a prestação de serviço de corretagem na comercialização de veículos novos e usados, por conta e ordem do proprietário do veículo, estando a atividade alcançada pelo ISSQN, previsto no Decreto-Lei nº 406/68, independente do seu objetivo social, aduz que o fato gerador da obrigação tributária não restou comprovado.

O conjunto probante caracteriza a prática mercantil, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada, nos termos do parecer da auditoria, às fls. 156. “Na realidade, a atividade desenvolvida pela Recorrida corresponde à consignação mercantil, que é a modalidade de contrato onde uma pessoa (consignante) envia mercadorias a outra (consignatária), para serem vendidas por sua conta, ao preço e condições previamente ajustados”. À evidência, na consignação mercantil quem promove a venda do produto e, necessariamente, efetua operação de circulação de mercadoria é a consignatária.

Nesta condição, caberia à Recorrida ter observado a regra inserta no artigo 110 do RICMS/91, vigente à época dos fatos, inscrevendo-se no Cadastro de Contribuintes da SEF, além de estar obrigada a emitir notas fiscais para acobertamento dos veículos recebidos em consignação, inciso I, artigo 231 do mesmo RICMS/91”.

Verifica-se que ocorreu descumprimento de obrigação acessória, obrigação de fazer, correto o lançamento do crédito tributário para exigir a MI de 05 (cinco) UPFMG, pela falta de inscrição estadual no estabelecimento e a MI de 40% (quarenta por cento), por manter em estoque veículos desacobertados de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão aviado pela Fazenda Pública. No mérito, a unanimidade, deu-se provimento ao mesmo reformando a decisão "a quo". Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luiz Fernando C. Trópia e Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro, como revisor.

Sala das Sessões, 27/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/